



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 3.998/2025
Inexigibilidade de Licitação nº 021/2025

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do Processo Administrativo nº 3.998/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus/RN, cujo objeto é a contratação de serviços jurídicos especializados para a recuperação de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), não recolhidos tempestivamente pelo Município, mediante propositura de ação judicial perante a Justiça Federal.

O procedimento foi instruído com Estudo Técnico Preliminar, Formalização da Demanda, Declaração de Disponibilidade Orçamentária e minuta de contrato. A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas indicou o escritório **Nilo & Almeida Advogados e Associados**, CNPJ nº 22.964.948/0001-08, para a prestação dos serviços, propondo remuneração de **20% (vinte por cento) sobre o valor efetivamente recuperado**, em regime **ad êxito**.

Compete a esta Assessoria Jurídica apreciar a regularidade da contratação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais diplomas correlatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Inexigibilidade de Licitação

Nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.

O objeto em análise enquadra-se nessa hipótese, tratando-se de atividade de natureza jurídica, que demanda conhecimento técnico especializado e atuação estratégica perante a Justiça Federal, sem que seja possível competição em bases isonômicas.

Importa destacar que a **Lei nº 14.039/2020**, ao incluir o art. 3º-A no Estatuto da OAB, reforçou o caráter singular dos serviços advocatícios, dispondo que são, por natureza, técnicos e singulares quando comprovada a notória especialização.

O parágrafo único do referido dispositivo define notória especialização como a qualidade do profissional ou sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, equipe técnica ou outros requisitos, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A documentação acostada aos autos traz informações de que o escritório **Nilo & Almeida Advogados e Associados** detém reconhecida experiência na área tributária envolvendo entes públicos, conforme expresso na solicitação da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, que ressaltou a '**ampla experiência da banca na área, bem como sua notória especialização nesse tipo de atuação**' (Processo nº 3.998/2025). O Estudo Técnico Preliminar igualmente registra que o escritório '**apresenta notória especialização e vasta experiência na**



área tributária’. Além disso, a proposta apresentada demonstra que o escritório ‘**possui mais de 180 atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado**, destacando sua atuação em Direito Tributário e em Direito Financeiro hospitalar e municipal

A proposta de remuneração na modalidade ad êxito (20% sobre os valores efetivamente recuperados) é compatível e se admite a legitimidade desse modelo quando ele transfere o risco da demanda para o prestador e evita ônus inicial aos cofres públicos.

Em relação à economicidade, cumpre destacar que o TCU já se manifestou no sentido de que a **justificativa do preço em contratações diretas** deve ser realizada mediante comparação com valores e contratos semelhantes firmados pelo prestador de serviço. No presente caso, a remuneração por êxito atende a essa exigência, pois a Administração somente suportará a despesa se houver efetiva entrada de recursos, o que resguarda o erário.

Embora o modelo ad êxito seja válido e vantajoso, cumpre advertir que a fixação de um percentual único, sem limite máximo, pode gerar remuneração desproporcional em caso de créditos elevados.

O princípio da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) recomenda que a Administração avalie a conveniência de estabelecer cláusula limitadora de honorários, seja mediante: a fixação de um valor máximo absoluto; ou a adoção de percentuais progressivos, decrescentes a partir de determinado patamar de recuperação.

Ressalte-se que essa providência não constitui imposição legal, mas sim boa prática administrativa, frequentemente recomendada pelos órgãos de controle, que reforça a proporcionalidade e evita questionamentos futuros.

A minuta contratual apresentada encontra-se formalmente adequada, atendendo aos requisitos dos arts. 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021, prevendo objeto, obrigações das partes, forma de remuneração e mecanismos de fiscalização.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020 e pela aprovação da minuta contratual, ressalvada a recomendação de que a Administração avalie a conveniência de incluir cláusula limitadora de honorários, a fim de reforçar a proporcionalidade, a economicidade e a segurança jurídica do ajuste, bem como pelo prosseguimento do feito, com a autorização da autoridade competente.

É o parecer.

Bom Jesus/RN, 20 de agosto de 2025.

THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN nº 4650
Assessor Jurídico